



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374986-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado ABILIO ANDRADE DE SOUZA AZEVEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2374986-75.2024.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVADO(A): ABILIO ANDRADE DE SOUZA AZEVEDO

MAGISTRADO(A): DR.(A) DOUGLAS IECCO RAVACCI

VOTO: 29.588.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito – Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão do débito questionado – Irresignação do réu.

Presença de elementos que, por ora, evidenciam a verossimilhança das alegações e o perigo de dano – Autor que, aparentemente, teria sido vítima de roubo, seguido de transações bancárias fraudulentas por meio do aparelho celular – Prestação de caução nos autos de origem no valor do débito discutido – Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos.

Multa cominada para a hipótese de descumprimento da medida – Possibilidade, por força do art. 537 do CPC – Valor fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito, deferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão da cobrança da fatura do cartão de crédito vencida em novembro de 2024, *in verbis*:

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora alega que foi assaltado mediante grave ameaça, onde no assalto foi levado seu aparelho celular, que continham seus aplicativos de banco.

À luz da nova documentação de folhas 19/22, dando conta da juntada de boletim de ocorrência (folhas 16/18) comprovando o roubo cometido, para mitigação dos prejuízos sofridos, DEFIRO a medida liminar para que seja suspensa a FATURA BANCÁRIA QUE TEM O VENCIMENTO EM 01/11/2024, através do boleto bancário N033-7

03399.49281.907904.18816.601027.7.000000000000000, no valor de R\$ 21.247,97 (vinte e um mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), bem como que a ré se abstenha de lançar quaisquer apontamentos restritivos em desfavor dos requerentes até o deslinde desta ação, ou ainda realizar qualquer cobrança indevida, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por evento.

Serve a presente decisão, assinada eletronicamente, como ofício a ser encaminhado pela parte autora, comprovando o protocolo em 10 dias.

Argumenta o agravante, em síntese, que: não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, até porque as alegações do agravado se baseiam apenas no registro de ocorrência relativo ao roubo sofrido, de modo que deve ser feito primeiro o pagamento para depois discutir as cobranças das faturas; antes da cominação da multa é necessária a constatação do descumprimento da ordem judicial, razão pela qual é necessário seu afastamento; o valor fixado é excessivo, devendo ser observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso tempestivo e preparado. Dispensam-se informações e contrarrazões, pois não haverá prejuízo à parte agravada.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Na reforma do Código de Processo Civil, foram delineados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, devendo haver *in casu* elementos que evidenciem: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao abordar a matéria, Humberto Theodoro Junior leciona:

“(...) O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.” (JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de conhecimento e Procedimento comum. Vol. I. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919).

E quanto ao perigo de dano, colhem-se os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim:

“Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa,

afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).” (ALVIM, Teresa Arruda et. al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 499).

Esses requisitos são cumulativos e, em cognição sumária, se mostram preenchidos.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor teria sido vítima de roubo, seguido de transações bancárias indevidas por meio de aplicativos instalados no aparelho, conforme registro de ocorrência juntado às fls. 16/18 do processo principal.

Da fatura do cartão de crédito vencida em novembro/2024, no montante de R\$ 21.247,97, o autor informou que fez o pagamento do que entendeu devido (R\$ 5.514,47). Restou, assim, a quantia de R\$ 15.733,50, relativa a duas compras não reconhecidas, nos valores de R\$ 10.489,00 e R\$ 5.244,50.

Essa importância questionada nos autos (R\$ 15.733,50) foi depositada judicialmente, como forma de garantia (fls. 47/48 dos autos de origem).

Portanto, em análise perfunctória, tem-se que, por ora, as alegações autorais se afiguram verossímeis; da mesma forma, o perigo de dano se faz presente diante do vencimento recente da fatura e da possibilidade de inserção da quantia discutida nos cadastros de proteção ao crédito.

Ressalte-se que, como visto, o agravado ofereceu caução nos autos de origem, de modo que não se vislumbra o alegado risco de irreversibilidade da medida.

Restam atendidos, assim, os requisitos a que se refere o *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, a fixação de multa pelo descumprimento de ordem judicial é plenamente cabível.

Dispõe o art. 537 do CPC:

Art. 537: A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Sabe-se que a multa é instrumento legal de apoio ao cumprimento de ordens judiciais exaradas nas ações condenatórias de obrigação de fazer e/ou não fazer, que visa a garantir a máxima efetividade da determinação imposta, sob pena de esvaziamento da sua imperatividade.

No caso *sub examine*, o valor fixado por evento se mostrou condizente com o objetivo das astreintes, proporcional ao caso concreto e ao poder econômico da parte obrigada, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Vale observar que não se nega a possibilidade de revisão da multa, a teor do disposto no art. 537, § 1º, do CPC, quando se mostrar excessiva ou insuficiente para a finalidade inibitória a que se destina, situação, contudo, não verificada no caso dos autos, à luz das circunstâncias examinadas acima e sem perder de vista que a medida é de fácil implementação pelo banco.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)